



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019215-44.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL CORREIA DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0019215-44.2024.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Rafael Correia da Cruz

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000057-55.2024.8.26.0041

VOTO n° 6611

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de natureza grave. Desobediência. Pleito defensivo de absolvição por fragilidade probatória e, de forma subsidiária, desclassificação para falta leve ou média. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da LEP. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia. Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime. Perda dos dias remidos no patamar de 1/3 aplicado em consonância com o artigo 57 da LEP. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Rafael Correia da Cruz**, contra decisão judicial proferida em 24.10.2024 pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e

o reinício da contagem do lapso atinente à progressão de regime prisional (fls. 111/113).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial, pleiteando a absolvição do executado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta de natureza leve ou média. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, almeja pelo afastamento da perda dos dias remidos ou sua redução ao patamar mínimo de 1 (um) dia (fls. 1/6).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 121/123), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 124).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 131/136).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Depreende-se do comunicado de evento 078/2024 (fls. 9/11), bem como dos relatos do agente penitenciário Angelo dos Santos Iorio (fls. 43/44) que, na data dos fatos, durante procedimento de “bate piso, grades e vistoria” nas celas do pavilhão habitacional VIII, ao transferir os detentos da cela 6 para a cela 3, o detento Renato Costa Ramos foi avistado com um volume embaixo da blusa, então, foi solicitado que se apresentasse para revista e que os demais detentos se alinhassem em fila para que todos fossem revistados em seguida. Nesse momento, na tentativa de se desvencilharem, alguns presos começaram a se misturar e se livraram de alguns objetos. O detento Renato e, logo em seguida, Marcelo Junior Belarmino de Souza Silva, foram em direção à cela 2 e entregaram objetos para os detentos que estavam na grade, identificados como Rafael Correia da Cruz, ora agravante e Renan Santos Coimbra. Todos foram orientados sobre a conduta de desobediência à solicitação de se apresentarem para a revista.

No mesmo sentido foi o relato do agente penitenciário Wellington Cristiano Bagli Iorio (fls. 41/42).

Por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, o agravante negou os fatos. Alegou que não foi ordenado pelos funcionários que se organizassem em fila, não atrapalhou o andamento do procedimento de revista e que estava

deitado (fls. 55/56).

No mesmo sentido foram as declarações dos outros 3 (três) sentenciados envolvidos na conduta faltosa (fls. 49/50, 51/52 e 53/54).

Os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos servidores públicos, levam à conclusão de que a conduta do agravante se amolda perfeitamente àquela prevista no art. 50, inciso VI, c/c o art. 39, incisos II e V da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

Ao desobedecer a ordem do servidor para que se apresentasse para a revista e deixar de entregar os objetos solicitados, o agravante, de fato, cometeu a falta disciplinar que lhe foi imputada.

O art. 50, inciso VI e art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, definem o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. Tendo sido demonstrado o já delineado comportamento perpetrado pelo agravante, consistente em desobediência, não há que se falar em insuficiência de provas ou atipicidade de sua conduta.

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza leve ou média, conforme pretendido pelo agravante.

Por fim, correta a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), que foi aplicada em consonância com os artigos 127 e 57, da LEP.

Nos termos da r. decisão de primeiro grau (fl. 112/113): *“O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo,*

alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial. Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”. (...) No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.”

Assim, de rigor a manutenção da escorreita decisão do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator